

**REGULAMENTAÇÃO DO REGISTO DO PESSOAL TÉCNICO DE SAÚDE QUE  
PRETENDE EXERCER A SUA ACTIVIDADE PROFISSIONAL NO SECTOR  
PRIVADO DE PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE.**

**Decreto-Lei nº 12/92  
de 25 de Janeiro**

Sendo necessário regulamentar o registos do pessoal técnico de Saúde que pretende exercer a sua actividade no sector privado de prestação de cuidados de Saúde, em conformidade com o disposto nos artigos 8º da Lei nº 95/III/90, de 27 de Outubro e 6º da Lei nº 62/III/89, de 30 de Dezembro.

No uso da faculdade conferida pela alínea e) no nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Disposições gerais**

**Artigo 1º  
(Objecto)**

A presente diploma regulamenta o registo do pessoal técnico de Saúde que pretende exercer a sua actividade profissional no sector privado de prestação de cuidados de Saúde.

**Artigo 2º  
(Competências)**

1. A organização do processo de registo incumbe à Direcção-Geral de Saúde, à qual compete, designadamente:

- a) Receber e instruir os pedidos de registo;
- b) Notificar os interessados das decisões relativas aos pedidos de registo;
- c) Proceder ao registo e emitir os respectivos certificados e os cartões de identificação profissional;
- d) Proceder aos averbamentos previstos neste diploma.

2. Compete ao Director-Geral de Saúde, decidir sobre os pedidos de registo e de averbamento.

3. O Director-Geral poderá, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, delegar:

- a) Nas Delegacias de Saúde, a competência prevista no nº 1 do presente artigo.
- b) Nos delegados de Saúde ou nos directores de serviço dele dependentes, a competência prevista no nº 2 do presente artigo.

**Artigo 3º**  
**(Requisitos)**

Só pode ser registado o pessoal técnico de Saúde que preencha os seguintes requisitos:

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana ou, sendo estrangeiro, estar numa das condições previstas no nº 2 do artigo 3º da Lei nº 95/III/90, de 27 de Outubro;
- b) Possuir as habilitações profissionais exigidas para o exercício da profissão;
- c) Não estar interdito para o exercício da profissão;
- d) Estar em condições de sanidade física e mental adequadas ao exercício da profissão.

**CAPÍTULO II**  
**Do processo de registo**

**Artigo 4º**  
**(Pedido)**

1. O pedido de registo de pessoal técnico de Saúde é formulado em impresso de modelo regulamentar, em triplicado.
2. O pedido de licenciamento deve ser também acompanhado dos documentos comprovativos dos requisitos legalmente exigidos.

**Artigo 5º**  
**(Recepção, instrução e decisão do pedido)**

1. O pedido de registo deve ser apresentado na Direcção-Geral de Saúde ou, quando lhe tenha sido delegada competência, na Delegacia de Saúde do concelho, onde se pretende exercer actividade profissional, ao responsável de serviço designado para o efeito.
2. Só serão recebidos os pedidos completamente preenchidos e instruídos com todos os documentos comprovativos dos requisitos legalmente exigidos.
3. Após conferir o pedido e os documentos apresentados, o responsável de serviço encarregado da recepção entregará ao requerente o triplicado que servirá de recibo.
4. No prazo máximo de 5 dias, o responsável do serviço, encarregado da recepção, fará o processo presente ao Director-Geral de Saúde, ou à entidade em que delegou, com o seu parecer, que deverá incluir uma proposta fundamentada de decisão ou das diligências consideradas ainda indispensáveis à correcta apreciação do pedido.
5. O Director-Geral de Saúde, ou a entidade em que delegou, poderá promover a reunião da Comissão de Exercício Profissional, para efeito de parecer, bem como outras dili-

gencias que entender convenientes, com vista à verificação dos requisitos exigidos por lei para o registo.

6. Detectadas deficiências, irregularidades ou omissões no pedido e ou respectivos documentos ou quando se mostrem necessárias informações complementares, será o interessado notificado, indicando-se-lhe prazo para as suprir ou fornecer.

7. No prazo de 30 dias sobre a data da recepção do pedido, deverá sobre o mesmo ser tomada decisão, de deferimento ou indeferimento, consoante a entidade competente, considere ou não verificados os requisitos legalmente exigidos.

8. A falta de decisão final no prazo fixado no nº 7 anterior é equiparada a indeferimento tácito do pedido, para efeitos de recurso.

#### Artigo 6º

##### **(Registo, certificado e cartão de identificação)**

1. Deferido o pedido de registo, a Direcção-Geral de Saúde procederá, no prazo de cinco dias, à inscrição do requerente nos competentes suportes e à emissão de um certificado do registo e do cartão de identificação profissional regulamentares.

2. O prazo de validade do cartão de identificação profissional é de um ano, renovável por iguais períodos.

#### Artigo 7º

##### **(Cancelamento do registo)**

1. A perda de qualquer dos registos exigidos por lei determina cancelamento do registo.

2. O cancelamento do registo é determinado por despacho fundamentado do Director-Geral de Saúde, oficiosamente ou a solicitação de qualquer agente ou entidade com funções de fiscalização.

#### Artigo 8º

##### **(Averbamentos)**

1. Estão sujeitos a averbamento no registo do técnico de Saúde:

- a) A alteração de qualquer dos factos ou dados constantes do registo;
- b) As sanções transitadas em julgado;
- c) O cancelamento do registo.

2. O averbamento referido na alínea a) do nº 1 anterior é promovido pelo interessado, mediante requerimento acompanhado de documento comprovativo do facto ou dado novo, aplicando-se, com as necessárias adaptações o disposto no artigo 5º.

3. Os restantes averbamentos são promovidos oficiosamente pela Direcção-Geral de Saúde.

**Artigo 9º**  
**(Recursos)**

1. Das decisões finais em matéria de registo de pessoal técnico de Saúde, cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo responsável pelo sector da Saúde, a interpor no prazo de 15 dias a contar da notificação da decisão, mediante petição que contenha a alegação das razões de facto e de direito que sustentam a pretensão do recorrente.

2. Das decisões do membro do Governo responsável pelo sector de Saúde cabe recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

**CAPÍTULO III**  
**Disposições diversas e finais**

**Artigo 10º**  
**(Impressos)**

Os modelos dos impressos, suportes de registos, certificados e cartão de identificação previstos no presente diploma serão definidos por portaria do membro do Governo responsável pelo sector de Saúde.

**Artigo 11º**  
**(Requerimentos)**

Os requerimentos para efeitos do presente diploma devem ser selados mas não carecem de reconhecimento notarial de assinatura, cabendo ao responsável do serviço de recepção apreciar da sua autenticidade, por comparação com a do bilhete de identidade ou outro documento equivalente do interessado.

**Artigo 12º**  
**(Taxas e emolumentos)**

1. Pela prática de actos e emissão de documentos previstos no presente diploma serão cobradas as taxas e os emolumentos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das Finanças e da Saúde.

2. O Produto das taxas e emolumentos referidos no número 1 anterior constitui receita do Estado.

**Artigo 13º**  
**(Revogação)**

São revogados os Decretos-Lei nºs 177/90 e 179/90, de 22 de Dezembro.

Artigo 14º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga – Jorge Carlos Fonseca – Eurico Correia Monteiro – José Tomás Veiga –  
Manuel Chantre – António Gualberto do Rosário – Luís Leite – Manuel Faustino – Teófilo  
Figueiredo Silva.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO